



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Acórdão n.º : 14.479
Classe : **Apelação n.º 0008522-97.2009.8.01.0001**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Eva Evangelista**
Revisor(a) : Des. Adair Longuini
Apelantes : -----
Advogado : Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)
Advogado : Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)
Apelante : Globo Comunicação e Participação S/A
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC)
Advogado : Tati Ferreira Netto Longo (OAB: 89525/RJ)
Advogado : Mariana Leone de Carvalho (OAB: 134827/RJ)
Advogado : Anthony Kudsí Rodrigues Junior (OAB: 117417/RJ)
Advogada : Daniela Pimentel Faria da Costa (OAB: 134547/RJ)
Advogada : Bruna Magalhães Palmieri (OAB: 15804/RJ)
Advogada : Danielle Chipranski Cavalcante (OAB: 292183/SP)
Apelado : Globo Comunicação e Participação S/A
Apelados : -----

Assunto : Direitos da Personalidade

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DIREITO À IMAGEM. MINISSÉRIE 'AMAZÔNIA, DE GALVEZ A CHICO MENDES'. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

- 1. É admitida a prolatação de sentença ilíquida embora certo o pedido no caso de indenização por danos morais em que não formado juízo de convencimento pelo órgão julgador acerca do 'quantum' indenizatório, constituindo a hipótese exceção ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*
- 2. Embora intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito à ação visando reparação de danos moral ou material, ante a natureza patrimonial, são transmitidos aos herdeiro do 'de cujus' ofendido, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Civil.*
- 3. A mera utilização de imagem sem autorização para fins comerciais gera o dever de indenizar nas esferas moral e patrimonial, independente da comprovação do dano ou prejuízo. Todavia, a ação reparatória não deve servir ao enriquecimento ilícito, devendo ser considerada a importância da participação do 'de cujus' na trama, adequada a fixação dos danos patrimoniais tendo por parâmetro os lucros auferidos pela empresa de comunicação.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

4. *1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelação desprovida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0008522-97.2009.8.01.0001**, ACORDAM, à unanimidade, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro recurso e improver o segundo apelo, tudo nos termos do voto da Relatora.*

Custas pela 2ª Apelante (Globo Comunicação e Participações S.A.) a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio Branco, 08 de outubro de 2013.

Desembargador *Adair Longuini*
Presidente

Desembargadora *Eva Evangelista*
Relatora



RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ----- e **Globo Comunicações e Participações S.A.**, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido de Direitos da Personalidade ajuizada pelos 1^{os} Apelantes em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado da imagem de Chico Mendes para fins comerciais – gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' – resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da imagem do falecido ativista, no importe de R\$ 1% (um por cento) dos lucros obtidos com a minissérie “Amazônia – De Galvez a Chico Mendes” a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais à proporção de 1/3 para a Ré e de 2/3 aos Autores, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados com a diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

-----, 1^{os} Apelantes, suscitam preliminar de nulidade da sentença, ilíquida, quando certo o pedido e determinado, impossibilitando a execução sem procedimento prévio de liquidação, reportando-se ao art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, insurgem-se contra o valor arbitrado a título de danos materiais – 1% dos lucros auferidos pela Ré com a minissérie – assegurando ínfimo em relação a Chico Mendes, um dos maiores personagens históricos do movimento de proteção ambiental, conhecido mundialmente, tanto que utilizado seu nome no título da obra, por conter potencial de *merchandising*, restando afastados os parâmetros apontados na inicial para o cálculo da verba indenizatória, acrescentando que até a propositura da ação, cinco anos após a exibição da minissérie, a Globo Internacional angaria lucros sem o consentimento dos Apelantes, ante a divulgação da minissérie em país diverso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Alegam configurado o dano moral pela simples divulgação desautorizada da imagem de Chico Mendes com o único intuito de auferir lucros às custas de história de vida alheia, entendendo configurados todos os requisitos necessários à tipificação do alegado dano.

Prosseguem os Apelantes, estabelecendo diferença entre a indenização por danos materiais e pelo uso indevido da imagem e, defendem que existem fatores distintos a gerar indenizações diversas, pois, asseguram, o entendimento abraçado pela magistrada sentenciante pressupõe que não houvesse a minissérie alcançado lucro, a Apelante não teria direitos à indenização pelo uso indevido da imagem.

Rebatem o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e, aludindo à complexidade da causa, zelo dos advogados e qualidades das peças processuais, instam pela elevação a 20% sobre o valor da causa.

Propugnam, em suma, pela majoração do valor arbitrado a título de danos materiais, em quantia certa e determinada bem assim pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelo uso indevido da imagem, nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Por sua vez, a 2ª Apelante, Globo Comunicação e Participação S.A., após breve digressão da dinâmica processual, questiona a condenação parcial nos pedidos iniciais, suscitando, de início, preliminar de nulidade da sentença ante sua natureza, ilíquida, quando pleiteado pedido certo e determinado pela Autora.

No mérito, assegura a empresa televisiva que não se trata de veiculação desautorizada de imagem de Chico Mendes, mas, de suposta ausência de autorização para narrar história de pessoa pública e dos demais sindicalistas que o acompanhavam na luta pela preservação das florestas, de interesse geral e histórico.

Assegura que os direitos da personalidade não são absolutos, devendo ser contrapostos ao também importante direito de expressão e informação tendo em vista o interesse público, calcado em fatos históricos e notórios ante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

publicidade já atribuída aos fatos por obras literárias anteriores, dispensada a autorização nesses casos, acrescendo que a divulgação objetiva informar e prestigiar a história e cultura brasileiras, reproduzindo fatos relacionados à vida pública de Chico Mendes, sem qualquer distorção quanto a circunstâncias relacionadas a sua vida particular.

Alude a 2ª Apelante ao correio eletrônico remetido a Glória Perez pela Apelante ----, filha de Chico Mendes, externando contentamento com a divulgação da minissérie, inclusive, agradecendo pela difusão da luta de seu falecido genitor bem como à intensa participação de ----, viúva, na construção da narrativa, encontrando-se aquela diversas vezes com a equipe de produção da minissérie e com a atriz que a interpretaria objetivando retratar sua própria vida, fornecendo dados e informações ao desenvolvimento da história, configurada a hipótese de consentimento tácito a obstar a pretensão indenizatória.

Aduz não configurados os danos materiais à falta de demonstração nos autos. Refuta a tese de que utilizada a figura e nome de Chico Mendes para fins comerciais pois, reproduzindo fatos públicos, históricos e conhecidos, não dependia de qualquer autorização. Subsidiariamente, propugna pela redução do valor indenizatório assegurando que os fatos envolvendo Chico Mendes foram veiculados somente em pequena parcela de uma das três fases da minissérie, devendo levar em consideração, ainda, a gravidade da culpa e extensão do dano, razão porque, entende desarrazoada e desproporcional a condenação.

Arremata a empresa 2ª Apelante propugnando pela declaração de nulidade da sentença, de natureza ilícida; a exclusão da obrigação indenizatória por danos materiais; e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrrazões (fls. 233/243), ---- afastam a tese do conteúdo informativo e jornalístico da narrativa, qualificado pela própria Apelante como programa de entretenimento, com nítidas características comerciais, apresentando alternância entre fatos reais e ilusórios com o objetivo de atrair a atenção dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

telespectadores, angariando lucros superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Acerca da alegada autorização tácita, embora sustentada pela Ré, asseguram, não colacionou qualquer prova a confirmar tal arazoado, apontando a necessidade de autorização expressa ante a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e, no que tange ao *quantum* indenizatório, assinala fixado em patamar menor do que o merecido, em especial ante o poderio econômico da parte adversa.

Por sua vez, em contrarrazões, Globo Comunicação e Participação S.A. (fls. 244/265), no que tange aos danos materiais, ratifica a tese deduzida no recurso de apelação, reproduzindo-a em todos os seus termos. Refuta a alegada configuração de danos morais pois não veiculada qualquer cena reproduzindo a imagem de Chico Mendes de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa ou de modo a acarretar vergonha ou sofrimento, ao contrário, enaltecendo sua imagem e trajetória de líder seringueiro a herói lutador pelas causas ambientais.

Tocante ao pedido de reparação pelo uso indevido da imagem, sustenta a hipótese de *bis in idem*, aderindo à convicção externada pela magistrada sentenciante quanto a mesma causa de pedir a originar dois pedidos diversos, sob pena de enriquecimento ilícito, a teor do art. 884, do Código Civil.

Por derradeiro, rebate a pretensa majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença ante a celeridade da demanda, a residência na mesma Comarca em que tramitou a causa bem assim a colação de apenas duas peças processuais ao longo do curso processual.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, ausente interesse público a justificar a intervenção do Órgão Ministerial, nesta instância (art. 82, do Código de Processo Civil).

É o Relatório, que submeti à douta Revisão do e. Desembargador Adair Longuini, com homenagens.



VOTO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por ---- e **Globo Comunicações e Participações S.A.**, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação pelo Uso Indevido de Direitos da Personalidade ajuizada pelos 1^{os} Apelantes em desfavor da empresa Apelada, alegando o uso desautorizado da imagem de Chico Mendes para fins comerciais _ gravação da minissérie 'Amazônia, de Galvez a Chico Mendes' _ resultando na procedência parcial do pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da imagem do falecido ativista no importe de R\$ 1% (um por cento) dos lucros obtidos com a minissérie "Amazônia _ De Galvez a Chico Mendes" a ser apurado em fase de liquidação, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, compeliu as partes ao pagamento recíproco das custas processuais à proporção de 1/3 para a Ré e de 2/3 para os Autores, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte Autora; e, de 10% sobre o valor do pedido de danos morais somados com a diferença entre o valor postulado e aquele obtido a título de danos materiais.

Antecedendo a aferição do mérito recursal propriamente dito, analiso a preliminar de nulidade da sentença ilícida diante de pedido certo e determinado, a teor do parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, conforme suscitada pelas partes.

Neste aspecto, na dicção da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida*".

Todavia, também suscitada a preliminar pelos Autores, passo à aferição da matéria:

Deduzem os Apelantes suas insurgências, pois a sentença remete à apuração do *quantum* indenizatório mediante liquidação, alegando que, tendo pleiteado quantia certa, defeso ao julgador prolatar sentença ilícida.

Embora, de fato, tenham os Apelantes pleiteado quantia certa



a título de danos materiais, ressalto que a disposição ínsita no parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, não se reveste de conteúdo imperativo absoluto.

Neste aspecto, visando o deslinde da controvérsia, atendo-me ao procedimento a ser adotado no caso de título executivo judicial – sentença – que contenha condenação genérica, conseqüentemente, tornando certo apenas o débito, apropriada a liquidação para a atribuição do *quantum* devido.

No caso em exame, exsurge a determinação do Juízo de instância singela visando a apuração da quantia devida por danos materiais mediante liquidação que, consoante a melhor doutrina, far-se-á quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Ademais, a expressão “fato novo”, neste contexto, não significa fato superveniente, mas tão somente o fato pertinente ao valor que não foi considerado na sentença, exatamente porque ali não fixado. Tal fato pode ser, até, anterior àquela, mas é novo para o processo porque não serviu de fundamento à condenação.

Destarte, embora reconhecendo a controvérsia na doutrina e jurisprudência, tenho como apropriado ao tema os julgados unânimes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INEXISTÊNCIA.

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
2. *O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não se restringindo somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos".*
3. *Não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*



(STJ _ AgRg nos EDcl no AI nº 762.469-MS Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) DJ: 13.04.2011)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.

I - Há correspondência entre a causa de pedir exposta na petição inicial e a considerada pelo acórdão recorrido, quer seja, a má execução das obras de construção da Rodovia Carvalho Pinto. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 460 do CPC.

II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana. III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, "é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado "ex-officio", veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao



art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC.

Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ _ 3ª Turma _ REsp 819568 / SP _ Rel. Min. Nancy Andrichi _ DJ: 18.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença.*
- 2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.*
- 3. Recurso especial desprovido.*

(STJ _ 1ª Turma _ Relª Min. Denise Arruda _ REsp 797332 / RR DJ: 02.08.2007)

Decorre, portanto, a inexistência de vinculação do Juiz à aplicação do dispositivo invocado pelos Apelantes, quando não convencido da certeza do pedido formulado bem como do valor a ser arbitrado a título de indenização. Ademais, como intérprete dos fatos e das normas do Estado de Direito, ao julgador afeto a determinar comandos para a aferição da verdade real, visando obstar enriquecimento ilícito, causado pela singularidade da situação fática, que não é dado ignorar.

Ademais, em caso que guarda simetria, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FATO SEM CONTROVÉRSIA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO CERTO. PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1 _ *Presume-se verdadeiro o fato alegado na petição inicial e não impugnado especificamente pela parte contrária, desde que não apresente descompasso com o conjunto probatório dos autos. Inteligência do art. 334, III, do Código de Processo Civil;*

2 _ *O pedido certo formulado na inicial não vincula o magistrado autor da decisão à prolação de sentença líquida, de vez que o conteúdo do parágrafo único do art. 459, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o princípio do livre convencimento, sobretudo quando busca o juízo monocrático a verdade real dos fatos;*

3 *Recurso conhecido e provido parcialmente.*

(TJAC Câmara Cível Acórdão nº 2.226 _ Apelação 03.000428-4
Relª. Desª Eva Evangelista J: 26.05.2003)

Na espécie em exame, os Autores postularam indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), sob alegação de lucro auferido pela Ré superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Entretanto, ausente dos autos qualquer prova relevante da existência de tais valores, provas relevantes para a fixação do *quantum* indenizatório, prudente a magistrada ao remeter a apuração mediante liquidação de sentença, acolhendo o pedido e julgando-o procedente, ou seja, tornando certo o dever de indenizar, remetendo à liquidação somente o valor da indenização.

Assim, voto pela rejeição de preliminar de nulidade da sentença suscitada pelas partes.

No mérito, constato diversidade das pretensões e teses a serem enfrentadas, suscitadas pelas duas partes. Razão disso, passo a aferir a configuração dos danos materiais e morais e, posteriormente, seu *quantum*.

De início, acentuo a legitimidade ativa dos Autores para o plei-



to de reparação por danos morais e materiais supostamente ocasionados ao marido e genitor já falecido, Chico Mendes, pelo uso desautorizado de sua imagem na minissérie “Amazônia – De Galvez a Chico Mendes”.

Neste aspecto, segundo a redação do parágrafo único, do art. 20, do Código Civil: *“Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”*.

Todavia, embora intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito à ação visando a reparação de danos moral ou material ante a natureza patrimonial, se transmitem aos herdeiros do *de cuius*, ofendido, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

2.- *Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.*

3.- *Quanto à alegação de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cuius” (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11).*

4.- *Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

7.- Agravo Regimental improvido.

(STJ 3ª Turma _ AgRg no AREsp 326485 / SP _ Rel. Min. Sidnei Beneti DJ: 1º/08/2013)

Assim, entendendo legitimados os Autores para figurar no polo ativo da ação, passo ao exame do mérito recursal propriamente dito.

O direito à imagem é garantia constitucional ínsita no art. 5º, X, da Constituição Federal, preconizando que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Também o art. 20, do Código Civil, contempla tal direito:

“Salvo se autorizadas, ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Da interpretação literal do dispositivo (art. 20, do Código Civil), resultam conclusões, quais sejam: a) a divulgação da imagem deve ser autorizada, salvo quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e, b) a divulgação não autorizada da imagem gera direito à indenização



quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do agente ou quando destinada a fins comerciais.

Assim, a divulgação da imagem deve ser autorizada e gera direito à indenização quando destinada a fins comerciais, circunstância que entendo configurada na hipótese em exame.

Neste aspecto, argumenta a Ré que a minissérie “Amazônia - De Galvez a Chico Mendes” tem cunho meramente histórico e informativo. Entretanto, retratando a realidade, a minissérie mescla elementos fictícios, objetivando atrair a atenção do telespectador, classificada como programa do ramo de entretenimento, apresenta natureza diversa de documentário, restando evidenciado, a meu entender, a feição comercial em que veiculada a minissérie, objetivando angariar lucros, sem os quais não justificaria o investimento de grande porte, inclusive, com a construção de diversas cidades cinematográficas, neste Estado e nos estúdios da própria Rede Globo.

No que tange à publicidade da vida de Chico Mendes e interesse público em sua história, adiro à Adriano de Cupis:

“...Mesmo nesses casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima da vida privada, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos fatos pessoais. A divulgação será legítima também em exigência da arte, compreendida na esfera do interesse público: se a obra na qual são reproduzidos fatos da vida de outrem tem notável valor literário, deve este ser tomado em conta para o fim de consentir e a sua publicidade”.¹²

Destarte, evidenciada a natureza comercial da programação,

¹ 'Os Direitos da Personalidade', trad. Adriano Vera Jardim. 1961, p. 145

² 'Os Direitos da Personalidade', trad. Adriano Vera Jardim. 1961, p. 145



segundo a dicção do art. 20 do Código Civil, indenizável a utilização da imagem sem autorização independente de macular a honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo, consoante adverte Yussef Said Cahali que:

“...Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestirse do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade das formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honrabilidade dos retratados.”³

Também aduziu a empresa Globo Comunicações e Participações S.A. configurada a autorização tácita dos Autores à retratação da imagem de Chico Mendes pela comunicação via e-mail de uma das litigantes (filha de Chico Mendes) com a autora da trama _ Glória Perez _ além de encontros da Apelante (viúva de Chico Mendes) com a equipe de produção da minissérie, inclusive, prestando auxílio às pesquisas para a narrativa fiel da história além da participação em workshops.

Todavia, embora reproduzidos e comprovados nos autos mencionados fatos, por si, não bastam para demonstrar o consentimento dos Autores na utilização da imagem do líder seringueiro, não restando comprovada dita autorização pela empresa televisiva Ré, afinal, nada impede a colaboração dos Autores com a produção da minissérie e posterior descontentamento a desautorizar a retratação do personagem histórico.

Também adequado à espécie o verbete da Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

³ Dano Moral. 3ª ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 644



A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).*
2. *Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente.*
3. *Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte.*
4. *Agravo a que se nega provimento.*

(STJ 4ª Turma _ AgRg no Ag 1345989 / SP _ Ministra Maria Isabel Gallotti DJ: 23.03.2012.

Dessumo, pois, adequada a sentença recorrida que reconheceu aos Autores ora 1^{os} Apelantes o direito à indenização patrimonial pelo uso desautorizado da imagem de Chico Mendes.

Em contrapartida, inadequada a sentença recorrida que isentou a Ré da reparação por danos morais, alegando a ausência de cenas associando a imagem de Chico Mendes a condutas desonrosas ou vexatórias, sem que comprovado o sofrimento ou angústia do *de cujus* com a exibição da minissérie.

Não obstante, o direito à indenização por danos morais ressaí do simples uso indevido da imagem, desnecessário a comprovação de dano ou prejuízo, conforme assertoa Yussef Said Cahali:

"...De regra, portanto, a simples reprodução não consentida de fotografia de uma pessoa com fins comerciais, promocionais, publicitários, com interesse especulativo na difusão de produtos da empresa, revela-se violadora de um bem moral representado pelo direito autônomo da imagem da pessoa, inerente ao seu direito de personalidade; e possibilita, no caso, uma indenização de natureza pecuniária, sem necessidade de



*qualquer consideração a respeito de repercussões negativas do ato ilícito praticado que se relacionariam, pelas circunstâncias e características da imagem reproduzida, com uma eventual lesão à honra, ao decoro, ao crédito da pessoa, privacidade e outros valores que integram o seu direito da personalidade”.*⁴

No mesmo sentido, para Carlos Roberto Gonçalves:

*“...O mesmo tratamento é dispensado à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa, que o art. 5º, X, da Constituição Federal considera um direito inviolável. A reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la. A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.”*⁵

Por sua vez, Silvio de Salvo Venozza anota que: *“...Em cada caso dessas hipóteses, para fins de indenização, deve ser avaliado se a divulgação atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa envolvida. Se a manifestação teve finalidades comerciais, aflora diretamente o dever de indenizar”.*⁶

Em casos que guardam simetria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório

⁴ Op. cit. p. 652

⁵ Responsabilidade Civil. 8ª ed., Ed: Saraiva. São Paulo: 2003 p. 109.

⁶ Direito Civil. Parte Geral. 3ª ed., Ed: Jurídica Atlas. São Paulo: 2003. p. 156



ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.
3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.
4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.
5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.
6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ _ 4ª Turma _ REsp 794586 / RJ _ Rel. Min. Raul Araújo _ DJ: 21.03.2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.
2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

3. *Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).*

4. *Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes*

5. *A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. Recurso especial provido.*

(STJ 4ª Turma _ REsp 1005278 / SE

Rel. Min. Luis Felipe Salomão _ DJ: 11.11.2010

Ressai, pois, configurado o direito à indenização a título de uso indevido da imagem de Chico Mendes, tanto em danos morais quanto patrimoniais.

Todavia, não há falar em terceira hipótese ensejadora de indenização, pelo uso indevido da imagem por si só, como pretendem os Autores, pois enleadas as causas de pedir, de modo que o lucro auferido com a exibição da minissérie deve ser utilizado de parâmetro para a fixação do *quantum* a título de danos patrimoniais, tal qual deliberado na sentença apelada, a meu pensar, escorreita neste aspecto.

Resta, agora, a aferição do *quantum* indenizatório, a título de danos patrimoniais e morais. Senão vejamos:

A magistrada sentenciante arbitrou indenização a título de danos materiais em 1% (um por cento) dos lucros auferidos pela Globo Comunicações e Participações S.A. encaminhado à apuração em sede de liquidação de sentença.

Adstrita ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

apontado pelos Autores como parâmetro de lucro decorrente da exibição e demais direitos sobre a minissérie, a condenação importaria em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Neste aspecto, algumas circunstâncias devem ser consideradas ante a divisão da minissérie em três partes: a primeira fase: retrata o período de luta entre Brasil e Bolívia pela região do Acre, à época território independente comandado por Luiz Galvez; a segunda fase: relativa à decadência do ciclo da borracha; e, a terceira fase, vivenciada na década de 1980, refere-se ao movimento sindicalista, liderado por Chico Mendes.

Assim, de toda a trama, 1/3 dela é relacionada à vida de Chico Mendes. Em contrapartida, o poderio econômico da Ré deve ser considerado para a fixação dos danos patrimoniais bem como a importância da figura de Chico Mendes para a trama, qual seja, de protagonista da terceira fase, razão porque, voto pela majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença de primeiro grau para 2% (dois por cento) do lucro obtido com a minissérie.

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, penso que, embora decorrente o dano do simples uso indevido da imagem, a exibição de cenas de conteúdo desabonador ou vexatório devem servir de parâmetro para a fixação do *quantum* indenizatório, circunstância que não vislumbro na hipótese, pois retratado o personagem de Chico Mendes como um herói na defesa das causas ambientais, líder conhecido em diversas partes do mundo por sua luta em benefício das florestas, engajado nas causas que acreditava, ou seja, sem qualquer conteúdo humilhante.

Destarte, ainda tendo em conta a participação de Chico Mendes em 1/3 da trama, a imagem positiva transmitida quanto a sua pessoa aos telespectadores bem como atenta ao fato de que a ação indenizatória não se presta a ensejar enriquecimento ilícito, voto pela condenação da empresa Globo Comunicações e Participações S.A. ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

a cada um dos Autores a título de danos morais pelo uso indevido da imagem, acrescendo juros de mora a contar do evento danoso, qual seja, a data da veiculação da primeira cena retratando o falecido na Minissérie “Amazônia _ De Galvez a Chico Mendes” (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária, a partir da publicação do julgado - Acórdão, a teor da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, quanto ao pedido dos 1^{os} Apelantes relacionando à majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação, embora a qualidade das petições (apenas duas) além da participação em audiência, dispensados os depoimentos pessoais e testemunhais e, considerando a prestação dos serviços na mesma comarca de tramitação do feito e similitude com as petições encartadas em ação a esta conexa acresce que não figura entre causas de maior complexidade. Ademais, arbitradas as verbas honorárias em percentual sobre o valor da condenação, obtendo sucesso na majoração do valor dos danos patrimoniais e configuração dos danos morais, em consequência, restaram elevadas.

Razão disso, mantenho a condenação no percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Entretanto, na dicção da Súmula 326 do STJ, inexistente sucumbência recíproca quando a condenação em dano moral é inferior ao valor da causa. Tendo em conta, ainda, que a Autora decaiu de parte do pedido de dano material, deverá arcar com o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de verba honorária em favor da parte adversa _ Globo Comunicação e Participação S.A _ e, nesta parte, suspensa a execução tendo em vista a litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, coerente a fixação da verba honorária, tendo em vista a teoria da causalidade, não sendo razoável beneficiar a empresa televisiva com a expressiva condenação de tal verba quando dela se exigia ter evitado o prejuízo causado à parte adversa.

De todo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

da sentença ilíquida e, no mérito, pela procedência parcial da apelação de ---- para majorar o valor arbitrado a título de danos materiais para 2% (dois por cento) sobre o lucro total obtido com a minissérie, a ser apurado em sede de liquidação de sentença e, condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais destinada a cada um dos Autores no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescendo juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, data da veiculação da primeira cena retratando o falecido (Súmula 54, do STJ), bem assim correção monetária a contar da publicação do julgado (Súmula 362, do STJ). Voto, ainda, pelo improvimento à Apelação da empresa Globo Comunicações e Participações S.A, e, condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, bem como compelir os Autores ao pagamento de verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da empresa Ré, consoante delineado no parágrafo anterior deste voto.

É como voto.

DECISÃO

Como consta do Extrato de Julgamento a decisão foi a seguinte:

“Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença ilíquida. Quanto ao mérito, pelo provimento parcial da apelação de ----, e pelo improvimento do Apelo da Empresa Globo Comunicações e Participação S.A., nos termos do voto da Desª Relatora. Unânime.”

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador ***Adair Longuini*** (Revisor). Participaram da votação, também, os Desembargadores ***Eva Evangelista***, Relatora e ***Samoel Evangelista***, Presidente da 2ª Câmara Cível, convocado para compor o *quorum*. Presente a Procuradora de Justiça ***Williams João Silva***.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Bel^a. Nassara Nasserla Pires
Secretária